

01-0244/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0244/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0244/2001 DE 09/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO JATENE

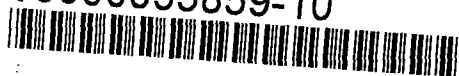
EMENTA:

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS MUNICIPAIS QUE NÃO COMETEREM INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:55:28

00000055859-10



ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Celso Jatene
Liderança do PTB

Folha nº 01 do proc.
Nº 244 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 09 MAI 2001
Constituinte
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
CR
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0244/2001

Dispõe sobre incentivos aos condutores de veículos municipais, que não cometerem infrações de trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - O motorista de veículo Municipal que não cometer qualquer infração de trânsito durante um ano merecerá, por parte do Executivo, anotação em seu prontuário e verá acrescido de 03 (três) dias, seu direito a férias.

Parágrafo único - A vantagem de que trata o "caput", só poderá ser usufruída mediante comprovação do não cometimento de infração.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001.

CEL
CELSONO JATENE
Vereador
Líder do PTB

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

10 MAI 2001

/vt

Seriedade Sempre

CÂM. MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFR.) nesta data documento(s) rubricado(s)
SOU 2 e folha de informação sob nº
3 14.05.01 al (CA)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Celso Jatene
Liderança do PTB

Folha nº 02 do proc.
Nº 244 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Em 11 de abril do corrente ano, o Gabinete da Prefeita fez publicar no Diário Oficial do Município de São Paulo, Portaria 112, de 10/04/01, que regulamenta a responsabilidade do condutor de veículo municipal quanto às infrações de trânsito por ele cometidas.

Acreditamos que além dos custos acarretados individualmente, um incentivo funcionaria como um justo motivo para se evitar tais infrações.

O proposto no nosso projeto de lei, além de incentivar o condutor a não cometer infrações, deixaria seu prontuário atualizado, facilitando consulta e reconhecimento de mérito.

Desta forma, acredito poder contar com o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposta.

1-4

/vt

Seriedade Sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 244 de 19 01 14, 05, 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 14-05-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14 / 5 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/5 às 18:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 5 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 5 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 18 / 6 / 21

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Processo n.º 04
n.º 462, disp 244 de 01
O funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0462/2001

PAR

PROJETO DE LEI Nº 0244/01.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre incentivos aos condutores de veículos municipais que não cometerem infrações de trânsito pelo período de um ano.

Com o objetivo de incentivar os bons motoristas, servidores municipais, o projeto de lei propõe uma compensação através de uma anotação em prontuário, por parte do Executivo, acrescentando 03 (três) dias ao seu direito a férias anuais.

Ante o exposto, nada obsta ao prosseguimento do presente projeto de lei, eis que está amparado no art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município na esteira do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (LOM)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

À vista dos fundamentos legais expostos acima, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0267/2001



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 0244/2001

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Celso Jatene objetivando a instituição de incentivos aos condutores de veículos municipais, que não cometerem infrações de trânsito. Prevê a r. propositura a anotação em prontuário e o acréscimo de 3 (três) dias do direito a férias, mediante comprovação da abstenção de infração.

Cabendo à esta Comissão tão somente a análise do Projeto no tocante ao mérito, é favorável nosso Parecer neste sentido.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/05/02.

PRESIDENTE

RELATOR

(Cartunio)
confiário

centrário

(favorável)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo o projeto de lei nº 11123, rubricado sob
folha nº — 06 —
22/07/02
Rég. 11123
Hid. 11123 Takashi



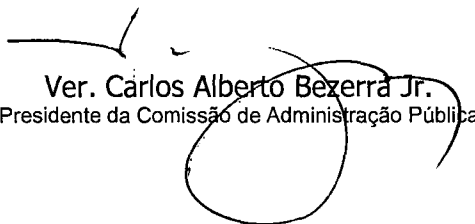
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À Secretaria da Comissão.

Senhor Secretário

Face à deliberação da Presidência da Casa no P.L. 094/2001, tratando-se de assuntos que ficaram pendentes da sessão legislativa anterior, não alcançado o quórum necessário, o processo deve ser encaminhado à Comissão seguinte na forma do artigo 64 do Regimento Interno.

São Paulo, 09 de maio de 2002.


Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

A Dout. Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 28 / 05 / 02.



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 28 / 05 / 02 às 13 h 10



AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

o nobre vereador
para relatar

Deonir Ribeiro

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

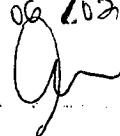
04 06 02



PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º 07 e 08

Em 21 / 06 / 02





16 - PAR

16-0862/2002

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº # 07 #	do
Processo	244/01
Assinatura	Amélia Mayumi Iguchi
Reg.	11133

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0244/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Celso Jatene, que tem como objetivo criar incentivos para que os condutores de veículos municipais evitem cometer infrações de trânsito quando do exercício de sua atividade profissional.

O projeto recebeu parecer de legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça a fls. 04 e parecer favorável pela Comissão de Administração Pública a fls. 05.

As preocupações esboçadas na justificativa da propositura, bem como a iniciativa de apresentação do projeto são meritórias. No entanto, a solução proposta para o problema levantado é problemática.

Por observar a iniciativa da Prefeitura em regulamentar a responsabilidade de condutores de veículos municipais pelas infrações de trânsito que venham a cometer no exercício das atividades profissionais, o projeto procura criar uma espécie de sanção prêmio, que possa contribuir para a redução das autuações de veículos municipais.

Referido prêmio corresponde à previsão de anotação em prontuário e acréscimo de 03 (três) dias às férias anuais do condutor que não cometer infração de trânsito pelo período de um ano.

Como se sabe, a competência da regulamentação e extensão do direito a férias pertence ao legislativo federal. Não cabe a esta Casa, legislar sobre matéria devidamente regulamentada no plano federal. Em tais casos, não se pode falar em competência suplementar da Câmara Municipal.



Além disso, caso se cogitasse da possibilidade de referida extensão do direito a férias ser da competência do Município, ainda assim sua concessão se tornaria problemática. Vejamos.

Uma vez que se concedesse semelhante aumento na extensão do direito a férias de uma categoria, as demais poderiam reivindicar, e com razão, o aproveitamento de tal prêmio aos demais servidores, tendo-se em vista o princípio da isonomia. Desta forma, não apenas os bons condutores, mas os demais servidores públicos passariam a gozar ao invés de 30, 33 dias de férias anuais.

Torna-se, portanto, possível imaginar o prejuízo financeiro e funcional que tal medida acarretaria aos cofres públicos, sem resolver necessariamente o problema das infrações de trânsito. Como a intenção do projeto é louvável, apresenta-se o substitutivo que segue abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº

02 AO PROJETO DE LEI Nº244/01

Dispões sobre incentivo aos condutores de veículos municipais, que não cometerem infrações de trânsito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O motorista de veículo municipal que não cometer infração de trânsito durante 1 (um) ano merecerá, por parte do Executivo, anotação em seu prontuário como uma forma de reconhecimento de sua boa conduta profissional.

Parágrafo Único - O não cometimento de infração deverá ser devidamente averiguado pela Municipalidade antes do procedimento da devida anotação.

Art.2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2002.

Devanir Ribeiro
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

21 06 02

página 59 coluna 29

Contarido: *Ami*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21 / 06 / 02

Ami
AMÉLIA M.L. MACHINO
Representante nº 11.133

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
Em 21 / 06 / 02 às ____ h ____.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *af*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Augusto Lopes

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de 06 de 02

Aluísio
Presidente

segue ____ juntado ____ nesta data
documento ____ e papel de informação
fabricado ____ sob folha ____ nº ____ - 09 -
Em 08/08/02

Rogério Alves
Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 03 - do

Processo nº 244/01

Rogério Alves

Reg. 11.084

16 - PAR
PARE 16-1030/2002
PROJETO DE LEI Nº 244/01

SÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, determina ao Executivo que premie os motoristas de veículos oficiais municipais que não tiverem cometido nenhuma infração de trânsito durante um ano com anotação em seu prontuário e acréscimo de 03 (três) dias em suas férias.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresentou substitutivo retirando da propositura a concessão de três dias extras de férias, por considerar que as outras categorias poderiam solicitar o mesmo prêmio, argumentando com o princípio da isonomia.

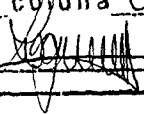
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo citado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.08.02.

Presidente -

Relator -

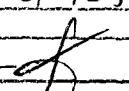
17 - RELCOM
17-2255/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13/ 08 / 19/2002
pagina 70 coluna 02
Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 14/ 08/ 02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10
Em 05/ 01/ 05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo n.º 01-244 de 2001 05, 01, 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data document(s) relacionado(s)

sob nº 11 a 14 e folha de informação sob nº

15 e 21 de 1953. *Ed*

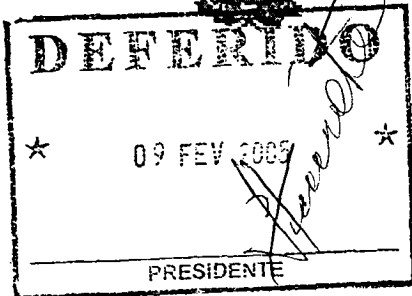
Adelina Cicone ^{2ª}
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requiero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

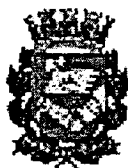
Vereador Atilio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002

10 FEB 2005



Folha nº <u>12</u> do proc.
Nº <u>244</u> de <u>61</u>
<i>Adelina Cícero - Ass. Parlamentar</i>

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Folha nº	23	do proc.
Nº	244	de 01
Aracina César - Secretária		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Folha nº 24 do proc.
Nº 244 de 01
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
PF 100/06

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15
Em 05/01/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01 - 0244 de 2001

05/01/2009

(a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

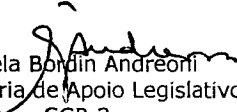

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreotti
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

05117-NM

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 23-01-2009

Cl. Loc.º [assinatura]

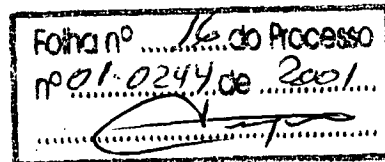
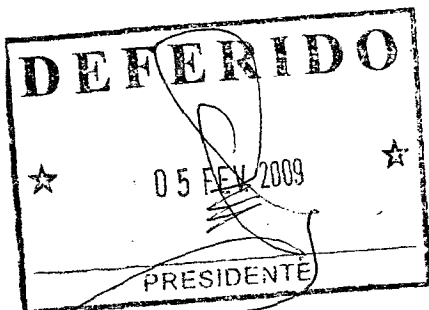
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....16.....e folha de informação
sob nº.....17.....13/02/09.....

[assinatura]
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

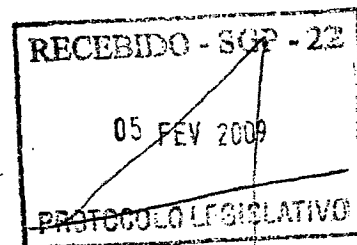
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00051/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos, de minha autoria, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal:

PR 41/03, PR 50/01, PR 49/01, PL 655/08, PL 603/08, PL 562/08, PL 429/08, PL 697/07, PL 225/07, PL 465/06, PL 799/05, PL 337/05, PL 304/05, PL 296/05, PL 744/03, PL 318/03, PL 96/03, PL 95/03, PL 651/02, PL 627/02, PL 560/02, PL 559/02, PL 524/02, PL 317/02, PL 135/02, PL 563/01, PL 558/01, PL 520/01, PL 389/01, PL 330/01, PL 256/01, 252/01, 244/01, 243/01, 173/01, 115/01 e o PLO 19/01.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

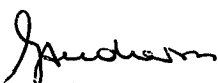
do processo nº 244 de 2001 13/02/2009 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10/02/2009

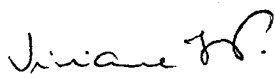

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 051/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de 02 de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

05/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/03/09 AS 17:00 hs
POR *Raimundo*

SAÍDA: AS: M ASS:

Sr(a). *Ariadne*
Efetuar pesquisa.
SP. 06 / 03 / 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.175

Sr(a). *LUCIANO AGUIAR*
Efetuar pesquisa.
SP. 01 / 06 / 2009.

PESQUISA EFETUADA
Luciano Aguiar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

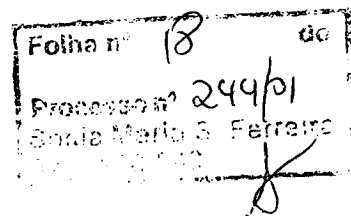
Seguem juntados (s) o(s) docu... de
fls. 18 a 27. S.P. 22/04/10

Assiste



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0244/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.246, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal, e da outras providências;
- Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências;
- PL nº 101/04, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a doação de sangue para cancelamento de pontos decorrentes de infrações de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias da Lei, do Decreto e do projeto acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

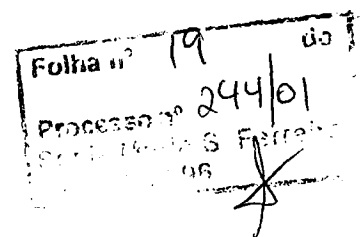
FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.246

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.246 26/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de transito cometidas por condutores de veículos do serviço publico municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 468/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

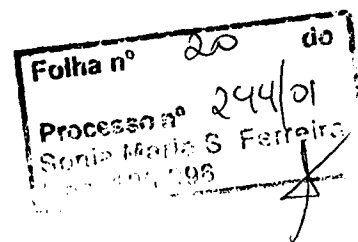
lei 13.246

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.246, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 468/01, do Executivo)



Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art. 2º - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

§ 1º - Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo; e a ela caberá.

§ 2º - Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-lhe ciência da autuação da infração por ele praticada.

§ 3º - Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4º - Ao tomar ciência da imposição da penalidade, bem como da decisão de eventual recurso interposto, a Prefeitura do Município de São Paulo notificará o motorista, no prazo legal, para que este possa exercer o seu direito ao recurso previsto na legislação pertinente.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos de 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

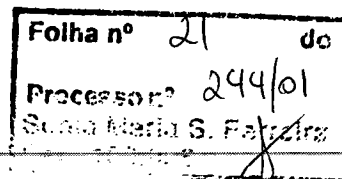
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Decreto AND 29431

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 29.431 14/12/1990 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal, e das outras providências.

Revogação: Revoga o Decreto nº 10.467/1973;
Revoga o Decreto nº 14.471/1977;
Revoga o Decreto nº 14.894/1978;
Revoga o Decreto nº 17.785/1982;
Revoga o Decreto nº 22.729/1986.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 26.087/1988.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 26.768/1988.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 27.615/1989.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 28.189/1989.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 28.580/1990.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.988/2002 - Revoga o art. 11 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.819/2003 - Revoga o art. 22 deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 37.906/1999 - Art. 1º, par. 1º - Quando da baixa de veículos e de máquinas automotores considerados inservíveis, as unidades orçamentárias deverão atender as disposições estabelecidas no Decreto nº 24.650/1987, alterado pelo Decreto nº 28.303/1989, e neste Decreto, e nas demais normas vigentes sobre a matéria.
- Decreto nº 38.026/1999 - Art. 11 - Aplicam-se aos veículos e usuários os dispositivos que não conflitem, com as disposições deste Decreto.
- Decreto nº 40.260/2001 - Art. 3º - O Vice-Prefeito terá direito a utilização de veículo de representação, nos termos deste Decreto.

Alterações: Dec. 29.593/1991 - Altera dispositivos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.221/2000 - Altera o par. 3º do art. 12 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.058/2001 - Altera o par. 7º do art. 12 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.616/2002 - Altera o par. 7º do art. 12 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.042/2003 - Acrescenta par. 6º ao art. 30 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.704/2003 - Altera o par. 2º do art. 30 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 49.963/2008 - Altera o art. 10 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei
D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A administração, classificação, manutenção, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal são regulados pelas normas constantes deste decreto e demais atos normativos que forem expedidos.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 2º - São considerados veículos de serviço público municipal, como oficiais, todos os veículos de propriedade da Prefeitura.

Art. 3º - Os veículos oficiais do Município, para efeito de destinação e uso, são classificados, quanto ao tipo, de acordo com o estabelecido neste decreto.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4º - Os veículos oficiais do Município, consideradas a sua destinação e uso, classificam-se em 4 (quatro) grupos:

- I - Grupo A;
- II - Grupo B;
- III - Grupo C;
- IV - Grupo D.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS DO GRUPO "A"

Art. 5º - Os veículos do Grupo "A" terão acabamento luxuoso, 4 (quatro) portas, capacidade para 5 (cinco), ou mais pessoas, cor original de fábrica.

Art. 6º - Os veículos de representação do Grupo "A" destinam-se ao uso exclusivo do Prefeito.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS DO GRUPO "B"

Art. 7º - Os veículos do Grupo "B" terão cor original de fábrica, capacidade para 5 (cinco), ou mais pessoas, acabamento especial, 4 (quatro) cilindros e 4 (quatro) portas.

Art. 8º - Os veículos de representação do Grupo "B" destinam-se à utilização exclusiva dos Secretários Municipais.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS DO GRUPO "C"

Art. 9º - Os veículos que constituem o Grupo "C" terão acabamento comum, cor branca, 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, capacidade para 4 (quatro) ou mais pessoas e motor com 4 (quatro) cilindros.

Art. 10 - Os veículos do Grupo "C" poderão ser utilizados pessoalmente pelos Administradores Regionais, em serviço, ou destinados, a critério do Secretário de cada Pasta, ao uso específico de unidades administrativas, quando estritamente necessário.

Parágrafo único - A destinação de veículos na forma deste artigo será feita por meio de Portaria, publicada no D.O.M., sendo vedada, em qualquer caso, sua utilização para fins de representação ou para atividades estranhas ao serviço público.

Art. 11 - Os veículos dos Grupos "A", "B" e "C" serão obrigatoriamente de fabricação nacional.

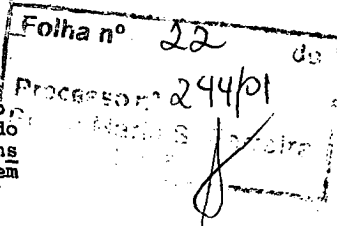
CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 12 - Os veículos oficiais de prestação de serviço classificam-se em 9 (nove) Grupos: "D1", "D2", "D3", "D4", "D5", "D6", "D7", "D8" e "D9" e serão identificados por prefixos, de acordo com o estabelecido no artigo 18 deste decreto.

§ 1º - Os veículos do grupo "D1" terão a cor básica branca e serão utilizados no transporte de passageiros ou misto de cargas leves e passageiros ou, ainda, no serviço próprio das Unidades, e abrangem: motonetas, motocicletas, utilitários (peruas, camionetas, "jeeps", furgões, "kombis", microônibus e ônibus).

§ 2º - Os veículos do grupo "D2" terão a cor básica branca e destinar-se-ão ao uso de serviços sanitários - de emergência ou de caráter permanente - entre eles se incluindo os de pronto-socorro e de assistência odonto-médico-hospitalar.



IV - Designar responsável pela operação e despacho dos veículos da respectiva frota fixada.

Art. 20 - As unidades administradoras da frota são facultado executar, diretamente ou através de terceiros, o abastecimento, manutenção de níveis I - lavagem e lubrificação - II - pequenos reparos - e III - grandes reparos - dos seus veículos de transporte de pessoal ou misto, bem como o abastecimento e manutenção de níveis I e II para os demais veículos, correndo as despesas por conta das suas respectivas dotações orçamentárias, observadas as normas e padrões vigentes.

CAPÍTULO X DA ALTERAÇÃO DA FROTA

Art. 21 - As Secretarias Municipais competem:

I - Submeter à aprovação da Prefeita, ouvida a Supervisão Geral de Transportes Internos, os pedidos de alteração da frota fixada;

II - Manter sistema de registro do número de veículos fixados e integrantes de cada frota;

III - Verificar se os pedidos de alteração da frota fixada satisfazem às disposições deste decreto e outras normas vigentes.

§ 1º - Só se procederá à locação de veículos ou empreitada de serviços de terceiros, para atender a situações especiais, de interesse da Administração, com empresas de transportes ou locador individual de transporte, devidamente cadastrados em órgão competente da Administração Municipal, havendo antecipada consignação de recursos orçamentários nas respectivas Unidades.

§ 2º - Os pedidos de ampliação de frota deverão conter, obrigatoriamente, a previsão das necessidades de pessoal e material, bem como das instalações e equipamentos para operação e manutenção dos veículos.

CAPÍTULO XI DA BAIXA DOS VEÍCULOS

Art. 22 - Os veículos municipais serão baixados sempre que a sua permanência na frota for considerada antieconômica, segundo critérios estabelecidos pela Supervisão Geral de Transportes Internos, através de laudos técnicos elaborados pelas suas competentes Supervisões.

§ 1º - A baixa dos veículos será regulamentada por Portaria da Prefeita, obedecida a legislação vigente.

§ 2º - Dos veículos baixados poderão ser retirados, pela Supervisão Geral de Transportes Internos e pelas unidades responsáveis pelos veículos, peças e componentes, para fins de reaproveitamento, devendo ser observado, neste caso, o disposto no Decreto nº 28.660, de 10 de abril de 1990.

CAPÍTULO XII DA RENOVAÇÃO DA FROTA

Art. 23 - Nos pedidos destinados à renovação da frota, as Secretarias Municipais indicarão os veículos que devem ser substituídos; após anuência da Supervisão Geral de Transportes Internos, que procederá a análise econômica para efeito de eventual baixa.

Parágrafo único - Na renovação, a cada veículo adquirido deverá corresponder, obrigatoriamente, outro veículo baixado.

Art. 24 - O Gabinete da Prefeita e as Secretarias Municipais deverão prever, anualmente, em suas dotações orçamentárias, recursos hábeis consignados especialmente para a aquisição de veículos destinados à renovação da respectiva frota e eventual continuidade dos contratos de locação de veículos.

Art. 25 - A aquisição, pela Prefeitura do Município de São Paulo, dos veículos e equipamentos especiais definidos neste decreto, far-se-á diretamente das fábricas nacionais e estrangeiras, observadas as cautelas legais atinentes ao assunto.

§ 1º - Os veículos e equipamentos especiais deverão ser faturados pelo fabricante à Prefeitura e entregues por ele ou seu representante, no dia e local por ela determinados.

§ 2º - Quando o faturamento não puder ser feito diretamente pelo fabricante, a Prefeitura efetuará processo licitatório entre as empresas representantes.

CAPÍTULO XIII DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 26 - Os veículos oficiais deverão ser guardados em próprios municipais, não podendo pernoitar em outros locais, com exceção dos casos especiais, a critério dos Secretários Municipais, ouvida, previamente, a Supervisão Geral de Transportes Internos.

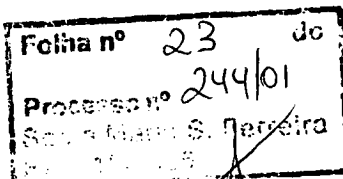
CAPÍTULO XIV DOS USUÁRIOS

Art. 27 - O usuário é o responsável imediato pelo uso regular do veículo durante todo o tempo em que o mesmo estiver à sua disposição, respondendo pelas irregularidades verificadas quanto ao não cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 28 - Cabe ao usuário anotar, obrigatoriamente, na "Ordem de Serviço Externo", a hora de chegada, a hora de dispensa e outros dados e fatos fora da rotina que ocorrerem, observando, antes da dispensa do veículo, se na ficha constam o itinerário e a quilometragem percorrida pelo mesmo.

Parágrafo único - Excetua-se da observância deste artigo os usuários de veículos do grupo "A".

Art. 29 - O usuário de veículo de serviço público municipal que incorrer em falta, ou contribuir para seu uso inadequado, poderá ser impedido de utilizar-se do veículo, pelo tempo que o dirigente da unidade detentora da frota ou autoridade competente determinar, sem prejuízo das penas disciplinares, cominadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e na legislação pertinente.



§ 39 - Os veículos do grupo "D3" terão a cor básica amarelo trânsito e serão empregados pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV nos serviços de engenharia, sinalização, policiamento de trânsito, inclusive guinchamento e outros.

§ 49 - Os veículos do grupo "D4", com cabine na cor básica branca e carroçaria na cor cinza, serão utilizados nos transportes de carga em geral, podendo, todavia, ser empregados na condução eventual de servidores em serviços industriais e conexos, resguardadas as condições mínimas de segurança.

§ 59 - Os veículos do grupo "D5", com cabine na cor básica branca e carroçaria na cor básica cinza, serão usados nos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar e industrial, bem assim na de resíduos orgânicos e inorgânicos resultantes de operações de limpeza, na forma e varredura das vias, logradouros, praças e imóveis públicos e, ainda, na coleta e remoção de restos de poda de arvoredo em locais públicos.

§ 69 - Os veículos do grupo "D6" terão a cabine na cor básica branca e a carroçaria na cor básica cinza e serão utilizados no serviço de socorro mecânico, inclusive guinchamento, para veículos oficiais acidentados ou em pane na via pública, bem assim nos transportes de líquidos a granel, de animais apreendidos, de desobstrução de bueiros, transporte de máquinas e, ainda, em outros de natureza especial.

§ 79 - Os veículos do grupo "D7", identificados pela cor básica azul noturno, serão utilizados em atividades de policiamento administrativo, fiscalização e outros serviços de atendimento público ligados ao policiamento preventivo da Capital, afetos à Defesa Social, incluindo-se no grupo motocicletas, veículos leves, pesados e outros, necessários ao desempenho das atividades referidas neste parágrafo.

§ 89 - Os veículos do grupo "D8" terão a cor básica amarelo-rodoviário, e serão utilizados em serviços de terraplenagem, pavimentação e serviços afins.

§ 99 - O grupo "D9" será composto por equipamentos especiais rebocáveis, tais como: bombas d'água, compressores, caldeiras, grupos geradores, etc. e outros de grande porte, como empilhadeiras, bate-estacas, etc.

CAPÍTULO VIII

DAS FROTAS

Art. 13 - Denomina-se frota o conjunto de veículos oficiais e os tomados em locação, necessários aos serviços públicos municipais.

Art. 14 - A cada Secretaria Municipal fica atribuída frota de veículos fixada conforme atos específicos.

Parágrafo Único - As Unidades mencionadas neste artigo caberá, no que lhes disser respeito, o controle e a administração dos veículos tomados em locação.

Art. 15 - A discriminação dos veículos oficiais a serviço das Secretarias far-se-á com observância de tipos segundo os grupos "A", "B", "C", "D1", "D2", "D3", "D4", "D5", "D6", "D7", "D8" e "D9", conforme estabelecido neste decreto.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DA FROTA

Art. 16 - Para fins de melhor aproveitamento e controle, a frota poderá ser dividida em subfrota, por ato próprio dos dirigentes das Unidades referidas no artigo 14, obedecidas as normas expedidas pelo Executivo.

Art. 17 - Os veículos oficiais serão administrados pelas Secretarias, cabendo-lhes, por igual, manter permanentemente atualizado o respectivo cadastro, de que constarão os seguintes elementos informativos:

- I - Marca e modelo;
- II - Tipo e combustível utilizado;
- III - Ano de fabricação;
- IV - Número do "chassis" ou de série;
- V - Número de certificado de propriedade;

VI - Número de placa do veículo;

VII - Número de placa de patrimônio;

VIII - Classificação de acordo com os grupos previstos neste decreto;

IX - Órgãos ou servidor responsável pela sua guarda;

X - Local de sua guarda;

XI - Preço de aquisição;

XII - Número de empenho e de requisição;

XIII - Despesa mensal de manutenção de níveis I e II, quilometragem percorrida e consumo de combustível;

XIV - Períodos de paralização para reparos, manutenção e custos do nível III;

XV - Outros dados julgados necessários.

Art. 18 - A supervisão Geral de Transportes Internos incumbe:

I - Regulamentar, por Portaria, as especificações, prefixos, letreiros, escudos e outras características dos veículos da frota municipal;

II - Planejar, normatizar e controlar tecnicamente a operação, manutenção e suprimento da frota municipal;

III - Executar a operação, a manutenção, o suprimento de níveis I e II da frota que estiver sob sua responsabilidade, bem assim a manutenção e o suprimento do nível III de toda a frota municipal;

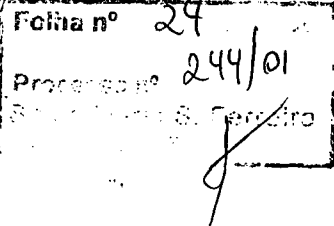
IV - Elaborar normas e especificações técnicas de aquisição e de substituição, controle patrimonial e fiscalização ampla dos veículos da frota municipal.

Art. 19 - As autoridades dirigentes das Secretarias Municipais compete designar responsável pela administração, controle e fiscalização de uso adequado dos veículos, ao qual incumbirá:

I - Distribuir os veículos de sua frota aos respectivos usuários e unidades administrativas;

II - Baixar instruções para a adequada utilização e limpeza dos veículos oficiais, observadas as normas vigentes;

III - Prestar informações solicitadas pela Supervisão Geral de Transportes Internos sobre a utilização, controle patrimonial e outros dados referentes aos veículos oficiais, enviando-lhe, mensalmente, a despesa mensal de manutenção e operação, quilometragem percorrida e consumo de combustível de sua frota, veículo por veículo;



CAPÍTULO XV
DOS MOTORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS

Art. 30 - Os veículos oficiais serão dirigidos por servidores da categoria de motorista e operadores de máquinas pesadas, devidamente uniformizados e habilitados, aos quais compete:

I - Observar rigorosamente as instruções relativas ao uso do veículo e verificar as suas condições gerais, antes de colocá-lo em operação;

II - Zelar pela conservação e limpeza do veículo;

III - Comunicar à Chefia do Tráfego as eventuais anormalidades constatadas no veículo, quanto ao funcionamento, segurança, falta de qualquer equipamento obrigatório e quaisquer outras ocorrências ou deficiências.

§ 1º - Como medida de exceção, sempre previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, os veículos oficiais do grupo "D3", utilizados pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, diretamente ou por intermédio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, nos serviços de engenharia, sinalização, fiscalização ou policiamento de trânsito, inclusive guinchoamento ou outros, também poderão ser dirigidos pelos policiais militares postos à disposição da Prefeitura, bem como pelos engenheiros, técnicos e motoristas da referida Companhia, desde que operem no setor de trânsito e estejam devidamente habilitados e credenciados.

§ 2º - Mediante indicação do Secretário-Chefe da Assistência Militar e devidamente autorizado pelo Secretário da GCM, os veículos que servem ao Gabinete da Prefeita poderão, excepcionalmente, ser dirigidos por policiais militares habilitados.

§ 3º - Como medida de exceção, sempre previamente autorizado pelo titular da pasta, ou administradores regionais, no âmbito de sua competência, os veículos oficiais dos Grupos C e D1, utilizados pelas Supervisões de Obras e de Serviços Públicos das Administrações Regionais e na fiscalização dos serviços públicos afetos à Secretaria de Serviços e Obras, poderão ser dirigidos por engenheiros, encarregados de serviços, obras, fiscalização e servidores de nível equivalente, desde que devidamente habilitados e credenciados.

§ 4º - Nas demais Secretarias, sempre em caráter excepcional e mediante autorização dos respectivos titulares, os veículos dos Grupos C e D1 poderão, igualmente, ser dirigidos por servidores de nível equivalente aos referidos no parágrafo 3º.

§ 5º - Mediante autorização do responsável pela Defesa Social, os veículos do Grupo "D7" poderão ser dirigidos pelos guardas metropolitanos, desde que devidamente habilitados e credenciados.

Art. 31 - O motorista e o operador de máquinas pesadas são sempre os responsáveis diretos pelo veículo oficial, não lhes sendo permitido ceder sua direção a terceiros, nem abandoná-lo, salvo para auxiliar no carregamento e descarregamento das cargas transportadas.

Art. 32 - A critério dos Chefes das Unidades Administradoras e quando se justificar a sua necessidade, poderão ser designados 2 (dois) ou mais motoristas ou operadores de máquinas pesadas, para determinados veículos, observadas as exigências legais e regulamentares.

Art. 33 - Os motoristas de veículos e operadores de máquinas pesadas ficam sujeitos a todas as penalidades por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito e posturas municipais pertinentes, independentemente das sanções administrativas que couberem.

Art. 34 - Os motoristas e operadores de máquinas pesadas deverão saldar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receberam a comunicação, as multas que lhes forem aplicadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Departamento Estadual de Rodagem - DER, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, e pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - O não pagamento da multa, dentro do prazo previsto neste artigo, ou a partir da data do indeferimento final do eventual recurso, implicará o desconto em folha da importância devida.

§ 2º - Caberá à Chefia imediata do motorista ou do operador de máquinas providenciar, de imediato, o expediente nos casos de desconto em folha, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO XVI
DO CONTROLE DE TRÁFEGO

Art. 35 - Ficam instituídos os formulários "Solicitação de Veículo" e "Ordem de Serviço Externo", conforme Anexos I e II do presente decreto, para uso obrigatório em todos os órgãos da administração direta do Município.

Parágrafo Único - Os formulários já existentes nas unidades deverão ser usados até seu consumo total.

Art. 36 - O veículo, quando em serviço, deverá ser acompanhado de ficha diária, de "Ordem de Serviço Externo", conforme modelo adotado, na qual serão registrados obrigatoriamente:

I - Ao sair da garagem, pelo despachante ou encarregado de tráfego:

- a) Nome e endereço do usuário;
- b) Nome do motorista;
- c) Número do patrimônio, prefixo e placa do veículo;

II - Ao retornar à garagem, pelo motorista e usuário, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 28:

- a) Itinerário e serviço prestado;
- b) Quilometragem percorrida, parciais e total;
- c) Horário de recolhimento final;
- d) Observações sobre o funcionamento do veículo;
- e) Anotações do usuário sobre o comportamento do motorista e outras ocorrências que julgar convenientes;

25

244/01

Art. 50 - Os veículos atualmente existentes nas frotas municipais poderão ser utilizados nas mesmas condições e até atingirem o limite de tempo de sua vida útil.

Art. 51 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 10.467, de 27 de abril de 1973, 14.471, de 25 de março de 1977, 14.894, de 12 de janeiro de 1978, 17.785, de 15 de janeiro de 1982, 22.729, de 8 de setembro de 1986, 26.087, de 1 de junho de 1988, 26.768, de 2 de setembro de 1988, 27.615, de 1 de janeiro de 1989, 28.189, de 23 de outubro de 1989 e 28.580, de 2 de março de 1990.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

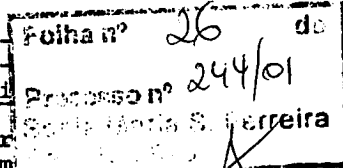
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

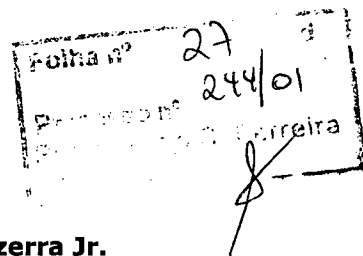


Retificação da publicação do dia 15/dezembro/1990

Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990

No Art. 16 - Leia-se como segue e não como constou:

.... a frota poderá ser dividida em subfrota,



**PROJETO DE LEI 01-0101/2004 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
(PSDB)**

"Dispõe sobre a doação de sangue para cancelamento de pontos decorrentes de infrações de trânsito, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. – Todo motorista penalizado por multa de trânsito na cidade de São Paulo, poderá ter cancelados os pontos da sua Carteira Nacional de Habilitação relativos a no máximo três infrações desde que não graves cometidas de Janeiro à Dezembro, mediante três doações de sangue por ano, em dia a ser registrado junto ao departamento de trânsito e mediante documento emitido pelo banco de sangue que fez a coleta do mesmo, pagando somente a multa.

Art. 2º. – A doação será feita pelo motorista e por mais dois doadores em um mesmo dia.

Art. 3º. – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

RECEBIDO SGP-21

Em 22 10 2010

Eduardo Akamine

Técnico Administrativo

RF: 11.325